

<b>PROCESSO Nº</b>	21649-6/2009
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 06/2009
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de encaminhamento a esta Corte de Contas, para os fins de conhecimento, do edital de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, sob a gestão do Sr. Massao Paulo Watanabe, cujo objeto foi a contratação temporária de um odontólogo.

Após análise dos autos a equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu relatório técnico preliminar fls. 40 a 47 TCE/MT, apontando três irregularidades e sugerindo a notificação do gestor para manifestação.

Validamente citado (OF.GAB.ASF/nº404/2010 – fl. 50TCE/MT) o gestor apresentou suas alegações de defesa juntada às fls. 54 a 59 TCE. Os autos retornaram a Secex de Pessoal, que emitiu relatório técnico conclusivo (fls. 60 a 63 TCE) concluindo pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado n. 006/2009 e aplicação de multa.

Nos termos do artigo 99, III e artigo 141, § 2º da Resolução n. 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer n. 6.501/2009 (fls. 65 a 53 TCE) de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando preliminarmente pela declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Municipal 572/2005 e pela aplicação de multa de 600 UPF's/MT, e pela recomendação ao atual gestor para que se abstenha de efetuar Processo Seletivo Simplificado para cargos que não guardam características de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

Em face da manifestação ministerial e com base no princípio do contraditório e da ampla defesa c/c o artigo 239 da Resolução 14/2007, procedi nova citação do responsável para manifestar-se quanto ao incidente de inconstitucionalidade conforme ofício fls.74.

Apresentada manifestação do gestor (fls.76 a 82 TCE/MT), a equipe técnica manteve seu posicionamento (fls. 107/110 TCE/MT). O Ministério Público de Contas, elaborou o Parecer n. 4594/11 fls. 112/115, ratificando *in totum* o parecer anteriormente elaborado.

É o relatório.